

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Conservatória Geral do Registo Civil

Decreto n.º 6:421

Atendendo às reclamações justificadas dos funcionários do registo civil, alegando a carestia da vida, absolutamente incomportável com a actual tabela dos respectivos emolumentos;

Atendendo a que a gratuidade do registo de óbito é em regra aconselhada, não sendo, porém, justo que, no actual regime de emolumentos, destes sejam isentos os registos de óbito de pessoas que deixaram bens;

Atendendo, porém, que tal gratuidade exige que, como compensação, sejam elevados outros emolumentos, devendo, para isso, ter-se em consideração os serviços que representam mera comodidade, ostentação ou luxo;

Atendendo a que ainda não foi publicada a tabela definitiva que o Governo foi autorizado a decretar logo que a Conservatória Geral tivesse recolhido os elementos precisos para a formular;

Considerando que com o aumento dos emolumentos estabelecido por este decreto deixam de ter justificação as subvenções concedidas aos funcionários do registo civil;

Atendendo à proposta da Conservatória Geral, baseada no parecer da comissão nomeada por portaria de 2 de Agosto de 1919:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, e tendo em vista o disposto nos artigos 43.º do Código do Registo Civil e 53.º da lei de 10 de Julho de 1912, aprovar a tabela definitiva de emolumentos devidos pelos actos do registo civil, anexa a este decreto, e que dele faz parte integrante.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA.—
Luis Augusto de Mesquita Carvalho.

Tabela dos emolumentos devidos pelos actos do registo civil

Artigo 1.º A Conservatória Geral do Registo Civil receberá de emolumentos:

1.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer acto de casamento celebrado no estrangeiro, casamento <i>in articulo mortis</i> contraído a bordo de navio português e casamento contraído em campanha	2\$40
2.º Pelo registo de legitimação ou perfilhação de um filho.	1\$50
3.º Por cada filho a mais legitimado ou perfilhado no mesmo acto.	\$50
4.º Pela inscrição ou transcrição de qualquer outro acto do registo civil da sua competência	1\$00
5.º Pelo averbamento de qualquer sentença	3\$00
6.º Pelo averbamento da naturalização ou emancipação	1\$50
7.º Por qualquer outro averbamento.	\$30
8.º Por cada cancelamento.	\$30
9.º Por cada certidão de teor ou narrativa	1\$20
10.º Pela certidão de teor de qualquer registo, havendo averbamentos, além do emolumento que competir	\$30
11.º Pela certidão de qualquer documento, além da rasa.	1\$00
12.º A rasa conta-se por cada lauda de vinte e cinco linhas e cada linha de trinta letras	\$20
13.º Pela busca em livros e documentos	\$50

Não se poderá fazer busca em anos diferentes daqueles que a parte fôr indicando e só por estes levará emolumentos.

Se o acto aparecer no ano indicado pela parte, por esse ano não é devida a busca. Em caso algum se cobrará busca por mais de dez anos.

14.º Continuam em vigor as disposições dos artigos 53.º a 55.º do decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918.

Art. 2.º Os conservadores, oficiais e ajudantes do registo civil receberão de emolumentos:

1.º Pela inscrição de um registo de nascimento com ou sem perfilhação	1\$00
2.º Pela inscrição de um registo de nascimento nos termos dos artigos 133.º, 167.º e 211.º do Código do Registo Civil	1\$50
3.º Pela inscrição fora do prazo legal de um registo de nascimento autorizado pela Conservatória Geral ou pelo poder judicial	2\$00
4.º Pela transcrição de um registo de nascimento.	1\$00
5.º Pela inscrição ou transcrição de um registo de casamento	2\$00
6.º Pela inscrição do registo de óbito de um individuo que tenha deixado testamento ou bens cuja transmissão esteja sujeita ao pagamento da contribuição de registo por título gratuito	2\$50

Para efeito da cobrança deste emolumento, os chefes de Repartição de Finanças não poderão organizar os processos de liquidação da contribuição de registo sem a prévia apresentação pelos interessados da certidão de óbito da qual conste que foi pago aquele emolumento na respectiva Repartição do Registo Civil, sob pena de o chefe da Repartição de Finanças ficar responsável pelo pagamento.

7.º Pela transcrição de um registo de óbito	1\$00
8.º Pelo registo de perfilhação ou legitimação de um filho no livro competente	1\$00
9.º Por cada filho a mais perfilhado ou legitimado no mesmo termo	\$50
10.º Pela transcrição de qualquer instrumento que importe perfilhação ou legitimação	2\$00
11.º Pelo averbamento de qualquer sentença não especificada nesta tabela	2\$50
12.º Por cada averbamento relativo a nascimento, casamento, óbito, legitimação ou perfilhação	\$20

Pelo averbamento do óbito no registo de nascimento não é devido emolumento.

13.º Pelo averbamento da naturalização ou emancipação quando não tenha havido isenção de custas e selos no processo judicial	1\$50
14.º Pelo averbamento no registo de óbito da trasladação de cadáver e passagem do boletim	2\$50
15.º Pelo averbamento de qualquer acto provado em processo de justificação nos termos do artigo 43.º da lei de 10 de Julho de 1912 ou pelo averbamento da mudança de nome	\$50
16.º Por cada cancelamento	\$30
17.º Por cada edital para casamento.	\$20
18.º Pela afixação do edital para casamento e certidão da afixação	\$50

19.º Pela afixação do edital e certificado da afixação a que se referem os artigos 193.º e 194.º do Código do Registo Civil	\$50
20.º Pelo certificado a que se refere o § único do artigo 24.º da lei de 10 de Julho de 1912	2\$00
21.º Por lavrar em instrumento separado a autorização paterna para casamento de menores	1\$00
22.º Por cada menção de autorização verbal dada pelos pais no acto do casamento de menores	\$40
23.º Pela informação lançada no requerimento em que os nubentes solicitam a dispensa de editais para casamento nos termos dos artigos 27.º, 28.º e 29.º da lei de 10 de Julho de 1912	2\$50
24.º Pela conversão em definitivo de um registo de casamento provisório	1\$00
25.º Pela declaração de que o casamento é feito com escritura antenupcial sem determinação do valor dos bens	10\$00
26.º Pela declaração do número anterior com determinação do valor dos bens, por cada 1.000\$ ou fracção até 20.000\$	1\$00
27.º Sendo superior a 20.000\$ o valor dos bens a que se referem os números anteriores, por cada 1.000\$ a mais ou fracção	\$50

O valor atribuído aos bens não poderá ser inferior ao que constar da matriz predial ou das cotações oficiais de fundos. Os contraentes não são, porém, obrigados a apresentar os documentos comprovativos daqueles valores, mas o funcionário que celebrar o casamento poderá solicitar das competentes repartições, que deverão fornecer-lhos gratuitamente, os certificados comprovativos do valor dos bens declarados.

28.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes residentes na área da jurisdição do funcionário celebrante	10\$00
29.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento, quando passada por algum dos contraentes que resida fora da área da jurisdição do funcionário celebrante	1\$00
30.º Pela menção de cada procuração nos registos de casamento e nascimento, quando passada pelos padrinhos	1\$00
31.º Pela menção de qualquer procuração no registo de perfilhação e legitimação, quando passada pelos perfilhantes ou legitimantes	1\$00
32.º Pela menção de qualquer outra procuração	\$50
33.º Por qualquer acto de registo civil praticado fora da competente repartição	10\$00
34.º Por qualquer acto de registo civil praticado fora das horas regulamentares, a pedido das partes, além do emolumento que competir	5\$00
Não será devido este emolumento nos casamentos <i>in articulo mortis</i> .	
35.º Por lavrar o auto de declaração de impedimento para casamento	2\$50
36.º Por lavrar o auto a que se refere o artigo 26.º da lei de 10 de Julho de 1912	5\$00
37.º Pela certidão, que será sempre de teor, quando haja bens, enviada ao curador geral dos órfãos e boletim mensal, nos termos do artigo 36.º da lei de 10 de Julho de 1912, e que será escrita em papel sem selo, além do emolumento	

limento fixo de 1\$, uma percentagem sobre o valor dos bens constantes do inventário, a saber:

Sendo o valor dos bens até 50.000\$. . .	1 por mil
De mais de 50.000\$	1 1/2 por mil

No que exceder a 100.000\$, esta percentagem reverterá integralmente a favor do Estado.

Quando o valor dos bens fôr igual ou inferior a 500\$, não será devida a percentagem.

A percentagem será devida e liquidada ainda que o funcionário não tenha cumprido o disposto no referido artigo 35.º por do respectivo registo de óbito não constarem as informações necessárias, o que será averiguado pelo contador do juízo à face da certidão.

O emolumento e a percentagem, que serão contados no respectivo inventário a final, aplicam-se desde já a todos os inventários pendentes em juízo que ainda não tenham sido enviados à conta final, podendo, para este efeito, ser solicitada *ex officio* a certidão de teor.

38.º Pela certidão de narrativa de qualquer registo de nascimento, divórcio, perfilhação ou legitimação	\$50
39.º Pela certidão de narrativa de qualquer registo de casamento	\$60
40.º Pela certidão de narrativa de um registo de óbito	1\$00
41.º Pela certidão de teor de qualquer registo de nascimento, perfilhação ou legitimação	\$80
42.º Pela certidão de teor de um registo de casamento	1\$00
43.º Pela certidão de teor de um registo de óbito	1\$20
44.º Pela certidão de teor de qualquer registo, havendo averbamentos, além do emolumento que competir	\$20
45.º Pela certidão de qualquer documento, além da rasa	1\$00
46.º A rasa, que só é devida nas certidões dos documentos, conta-se por cada lauda de 25 linhas e cada linha de 30 letras	\$10
47.º Pela conferência de uma certidão com o registo constante do livro duplicado, nos termos do artigo 305.º do Código do Registo Civil	\$50
48.º Pela busca em livros ou documentos, por cada ano que a parte indicar	\$05

Não se poderá fazer busca em anos diferentes daqueles que a parte fôr indicando e só por estes se levará emolumentos; em caso algum se cobrará busca por mais de dez anos. Se o acto apparecer no ano indicado pela parte, por esse ano não é devida busca.

Esta tabela applica-se tanto às certidões extraídas dos livros do registo civil como dos do paroquial.

49.º Por cada assinatura a mais nos assentos de nascimento ou casamento, além das essenciais	\$20
50.º Pelo boletim a que se refere a segunda parte do artigo 310.º do Código do Registo Civil	\$30

51.º Por cada menção facultativa, nos termos do artigo 209.º do Código do Registo Civil . . .	\$80
52.º Por cada menção a que se referem os artigos 19.º e 31.º da lei de 10 de Julho de 1912	\$30
53.º Por cada atestado, certidão ou acto do registo civil não especificado nesta tabela . . .	\$50
54.º Pela autorização para incineração, nos termos do artigo 265.º do Código do Registo Civil	5\$00
55.º Pelo caminho, por cada quilómetro de ida ou fracção	1\$00

Para a contagem do caminho não se atenderá a volta.

Além de quinze quilómetros nada mais.

O caminho só é devido quando o acto se praticar a distância superior a dois quilómetros da sede da repartição, contando-se neste caso o caminho desde a mesma sede, e nunca se vencerá mais de um caminho em cada dia para cada localidade, seja qual for o número de actos praticados.

Art. 30.º O delegado do Procurador da República receberá de emolumentos pelo despacho lançado no requerimento solicitando dispensa de editais, 2\$50; por autorizar a conversão em definitivo dos casamentos *in articulo mortis* ou a sua ratificação, nos termos do artigo 203.º do Código do Registo Civil, 2\$50; de cada rubrica das folhas dos livros do registo civil, \$01; este último emolumento será cobrado da parte e liquidado à medida que os delegados ou Procuradores da República forem rubricando as folhas.

Art. 4.º Não serão devidos emolumentos nem selos nos registos de nascimentos de expostos, e nos registos de óbito, com excepção dos mencionados no n.º 6.º do artigo 2.º desta tabela nem na justificação do artigo 282.º do Código do Registo Civil.

Art. 5.º Nos processos para mudança de nome, nos termos do artigo 175.º do Código do Registo Civil, e nos de dispensa de parentesco, regulado no artigo 183.º do mesmo Código, o interessado, salvo o caso de indigência, pagará, seja ou não atendido, além dos selos e despesas de publicação e documentos, a quantia fixa de 9\$ no primeiro caso e de 24\$ no segundo, a qual será distribuída pelo funcionário que preparar o processo e pela Conservatória Geral, nas seguintes proporções, sem prejuízo do disposto no decreto n.º 5:021, de 29 de Novembro de 1918: dois terços para a Conservatória Geral e um terço para o conservador ou oficial.

Art. 6.º Pelo processo de justificação, a que se referem os artigos 43.º e 44.º da lei de 10 de Julho de 1912, receberá o funcionário que preparar o processo 4\$50 e a Conservatória Geral a mesma importância, nos termos do decreto n.º 5:021, já citado.

Art. 7.º Em todos os actos judiciais em que intervirem os juizes de direito, em virtude de competência especial conferida pelo Código do Registo Civil, e que este ou outras disposições legais não mande fazer gratuitamente, por todo o processado em primeira instância se cobrará, além dos selos do processo, o emolumento fixo e único de 10\$, que será dividido na seguinte proporção: oito vigésimos para o juiz, cinco para o delegado, quatro para o escrivão, um para o contador e dois para o oficial de diligências.

Art. 8.º Os emolumentos fixados na presente tabela, para os diferentes actos de registo civil, compreendem também os duplicados e por isso, tratando-se de averbamentos, quando os duplicados não estiverem em poder do funcionário que tiver de os fazer, isto sómente receberá metade do respectivo emolumento e enviará a outra

metade ao funcionário que tiver de fazer o averbamento do duplicado.

Art. 9.º Os emolumentos desta tabela não serão devidos quando o funcionário que a eles teria direito não cumprir as obrigações respectivas dentro do prazo marcado ou, à falta de prazo, dentro de cinco dias, salvo o caso de força maior; mas o Estado não perderá as imposições a que tem direito, as quais, no caso previsto neste artigo, serão logo satisfeitas pelo funcionário negligente.

Art. 10.º Só o conservador geral do registo civil poderá resolver qualquer dúvida que se levante na interpretação e aplicação da presente tabela definitiva.

Art. 11.º Os funcionários fornecerão também o papel para as certidões aos ajudantes da respectiva área, previamente por eles rubricado e numerado.

Art. 12.º Continuam em vigor as disposições legais sobre as percentagens devidas ao Estado, incluindo as que dizem respeito à contribuição industrial.

Art. 13.º A partir da publicação deste decreto cessam todas as subvenções e auxílios que competiam aos funcionários do registo civil.

Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1920.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Augusto de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio Externo

Decreto n.º 6:422

Tendo-se reconhecido que as existências de lã churra em Portugal da colheita de 1918 excediam a quantidade manifestada pelos produtores, e que apesar da exportação, que foi autorizada pelo decreto n.º 6:144, de 30 de Setembro do ano findo, ainda existem em depósito alguns milhares de quilogramas daquela espécie de lã, que não encontra colocação na indústria nacional: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É permitida mediante despacho ministerial a exportação de lã churra das colheitas dos anos de 1918 e anteriores, até a quantidade 4:000 toneladas, além daquela a que se refere o decreto n.º 6:144, de 30 de Setembro do ano findo.

Art. 2.º Os produtores ou detentores da lã churra deverão apresentar na Direcção Geral do Comércio e Indústria, Repartição do Comércio Externo, os seus pedidos para exportação até o dia 10 de Março próximo, e declarar as localidades onde se encontra armazenada a lã e o seu peso aproximado a fim de se proceder à competente fiscalização, quando fôr julgada necessária.

Art. 3.º Quando os pedidos para exportação excederem a quantidade marcada no artigo 1.º, proceder-se há ao rateio das quantidades pedidas pelos interessados que tenham feito a declaração a que se refere o artigo 2.º

Art. 4.º Aplicam-se à exportação da lã autorizada pelo presente decreto as formalidades para o seu ensacamento ou enfardamento e despacho que foram estabelecidas pelos artigos 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 6:144, de 30 de Setembro, devendo os volumes com a mercadoria a exportar ser cosidos com fio de cordão ordinário, com o competente selo, e acompanhados até bordo pela autoridade respectiva.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Jorge de Vasconcelos Nunes*.